

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 208, DE 2019

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### VOTO EM SEPARADO

(Deputado CAMILO CAPIBERIBE)

## 1 –INTRODUÇÃO

O inciso I do art. 49 da Constituição Federal obriga-nos, enquanto Parlamentares, a exercer nosso papel na repartição constitucional de competências entre os Poderes de Estado revisando, cuidadosamente, os atos internacionais que nos são submetidos pelo Poder Executivo.

No caso em tela, trata-se do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, encaminhado à Câmara dos Deputado pela Mensagem nº 208, datada de 23 de maio de 2019. Essa

proposição foi apresentada ao Parlamento 79 dias após a assinatura, em 5 de junho.

O objetivo deste voto em separado é contribuir para essa revisão e para o debate.

Entendo que aprofundar a análise desse instrumento **não é uma faculdade, mas um poder-dever parlamentar**, tamanhas são as implicações das decisões que tomarmos a respeito para as comunidades locais, para o nosso Estado do Maranhão e para o País.

### 1.1. Questão preliminar

Lembro, preliminarmente, que o ato internacional em epígrafe é complementado por um ato internacional subsidiário: trata-se da *Orientação Operacional Relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara*, também assinado em Washington, na mesma data.

Esse instrumento subsidiário, conquanto não tenha sido encaminhado ao Congresso Nacional por Mensagem do Presidente da República e não conste do inteiro teor da proposição principal, integra o respectivo avulso eletrônico, sem que, todavia, seja mencionada a forma como foi encaminhada ao Congresso Nacional: certamente não o foi mediante Mensagem presidencial assinada pelo Chefe do Poder Executivo, única autoridade capaz de aditar (portanto modificar) o conteúdo de ato internacional por ele enviado ao Parlamento (trata-se da competência privativa no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal).

Temos, assim, do ponto de vista jurídico-formal, uma divergência entre o inteiro teor da proposição e o conteúdo do seu respectivo avulso eletrônico. Trata-se de irregularidade formal a ser saneada.

## 1.2. Aspectos gerais

Um “detalhe” não deixa de chamar, de imediato, a atenção do leitor do Acordo principal. Enquanto, em nome da República Federativa do Brasil, o instrumento foi firmado pelo Embaixador Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo Ten. Cel. Marcos Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo Gen. Fernando Azevedo e Silva, Ministro de Estado da Defesa, apenas o Dr. Christopher A. Ford, Secretário Assistente do Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado, o firmou em nome dos Estados Unidos da América.

O segundo “detalhe” que impacta o leitor desavisado é a brevidade (quatro parágrafos) da Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, com que se remete ao Congresso Nacional um diploma normativo extenso e denso como o Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas celebrado pelo nosso País com os Estados Unidos da América em março deste ano.

**O que não é detalhe** é a flagrante e incontestada semelhança dos termos do Acordo sob apreciação com os do “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Associadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, no dia 18 de abril de 2000*”, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 296, de 2001, convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A semelhança é de tal ordem que simplesmente não é possível analisar os dois documentos separadamente. A comparação entre os textos, indicando o que mudou e o que permanece exatamente igual nos compromissos que o País está assumindo, é de inequívoca relevância<sup>[1]</sup>.

Não menos relevante é o conhecimento do processo da densa e qualificada interlocução legislativa – acirrada e respeitosa – que resultou no

---

[1] Ver, anexo a este parecer, quadro comparativo entre os dois textos.

Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001. Quando da votação final na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 31 de outubro de 2001, aquele projeto de decreto legislativo passou a exprimir o alto grau de consenso suprapartidário ali alcançado, possivelmente por ter sido constituída, por designação do então presidente colegiado, Dep. Hélio Costa, **equipe suprapartidária**, composta por ex-presidentes da Comissão, mais representantes partidários, para analisar a matéria em profundidade e de forma preliminar, mediante uma pauta de reuniões de trabalho patrocinada pela Presidência da Comissão.

**Foi dessa importantíssima interlocução** que surgiu, como espelho do debate travado durante alguns meses, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, que concedia aprovação legislativa ao Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado com os Estados Unidos da América em 2000, para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por aquele País – com as necessárias ressalvas e cláusulas interpretativas – aprovado por unanimidade pelos parlamentares de todos os partidos que então compunham a CREDN, com o único voto contrário do então Deputado Jair Messias Bolsonaro.

Espelham essa interlocução política, ocorrida entre abril e outubro de 2001, as palavras do então Presidente do colegiado, Dep. Hélio Costa (PMDB/MG), quando, ao proclamar o resultado final da deliberação da CREDN, em 31 de outubro de 2001, assim se manifestou:

*“Desde o começo tivemos grande preocupação com o assunto, e fiz absoluta questão de convocar, já na primeira hora em que o tema surgiu, três ex-Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: os Deputados Luiz Carlos Hauly, Antonio Carlos Pannunzio e Neiva Moreira. O Deputado Waldir Pires representou o Partido dos Trabalhadores; os Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Pannunzio, o PSDB; o Deputado Neiva Moreira, o PDT; e eu, o PMDB. Imaginei que, assim, estaríamos distribuindo entre os ex-Presidentes desta Comissão a importante responsabilidade de chegar a bom termo, ao consenso que*

***atenda aos interesses nacionais e não fira a soberania deste País. E vejo que conseguimos fazer isso”.***<sup>1</sup>

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, que concedia aprovação legislativa ao Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado com os Estados Unidos deixou a CREDN, composto por oito artigos, e, em face do regime de urgência, deu entrada na CCJC e na CCTCI na mesma data, 6 de novembro de 2001.

Na CCTCI, o Projeto chegou à deliberação final, com a aprovação, em abril de 2002, do parecer do relator, Dep. José Rocha, em que, mediante substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1446, de 2001, da CREDN, após uma série de debates, votos em separado, assim como destaques oferecidos e analisados durante o processo de votação, chegou-se ao resultado então possível, consubstanciado em um projeto de decreto legislativo substitutivo, composto pelo mesmo número de artigos, mas de diferente conteúdo, aprovado na sessão deliberativa ordinária da CCTCI do dia 24 de abril de 2002.

Os textos das duas versões para projeto de decreto legislativo firmadas pelos dois colegiados, CREDN, como comissão autora (em decisão unânime menos um) e CCTCI (decisão por maioria simples), para a aprovação legislativa do AST celebrado entre o Brasil e Estados Unidos, estão comparados no quadro 1 (fl.7-17) deste voto.

Transcorridos dezenove anos, para bem decidirmos, em relação à avença encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 208, de 2019, é imprescindível compararmos o conteúdo normativo do novo acordo de salvaguardas tecnológicas não só com o texto do acordo anterior, mas também com as ressalvas feitas, já em 2001, a dispositivos normativos de caráter vinculante que, naquela época, foram considerados inaceitáveis por

---

<sup>1</sup> Manifestação do Dep. Hélio Costa (MG), a respeito do procedimento de análise adotado na CREDN – Reunião deliberativa ordinária de 31 out.2001. Notas taquigráficas, p. 72 Acesso em: 1º jul.2019 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>> Realce acrescentado.

dois colegiados de mérito desta Casa, estando, inclusive, nesta Comissão hoje, o relator à CCTCI que propôs o substitutivo.

Cabe-nos, neste momento, *vis à vis* do debate anterior, conferir e aquilatar o que **efetivamente** está modificado no acordo de salvaguardas submetido ao Congresso pela Mensagem nº 208, de 2019.

Temos um novo acordo ou, apenas, “um pouco mais do mesmo” daquilo que aqui tramitou entre 2001 e 2016?

**Sem que façamos essa reflexão, corremos sério risco de perdermos a oportunidade ímpar de aprender com a experiência parlamentar pregressa e com a reflexão histórica espelhada em uma página legislativa marcante de defesa das prerrogativas do Congresso Nacional, conforme postas no sistema constitucional de freios e contrapesos entre os Poderes de Estado.**

Nesse aspecto, não nos devemos esquecer que esse debate – entre 2001 e 2016 – foi considerado, no Parlamento, e, inclusive, na academia, **uma página modelar e, sobretudo, suprapartidária** de defesa dos incisos X e XI do art. 49 da Constituição Federal, em debates travados com foco nos valores maiores do País e em altíssimo nível,

**Sabermos recuperar essa experiência e fazermos a necessária reflexão, também mediante o indispensável resgate da interlocução suprapartidária de construção do consenso vivida nesta Comissão, é sinônimo de não nos apequenarmos** e de mantermos viva a própria razão de ser deste Plenário e deste colegiado que, com Rui Barbosa, Aurelino Leal, Ulysses Guimarães, Franco Montoro, Júlio Redecker, Sinval Guazzelli e Waldir Pires – apenas para lembrarmos alguns dos que já nos deixaram – tanto tem sabido honrar esta Casa e o mandato recebido do povo brasileiro, nas mais diversas ocasiões ao longo da história.

**1.3. Análise comparativa entre os ASTs 2019 e 2000, em face das ressalvas e cláusulas interpretativas apostas ao AST 2000, pela CREDN e pela CCTCI:**

Passo, dessa forma, a comparar os dois textos de projeto de decreto legislativo que, em 2001 e 2002, mediante a aposição de ressalvas e cláusulas interpretativas, concediam aprovação ao AST 2000 celebrado com os Estados Unidos, justapondo a esses dois textos o conteúdo normativo do novo acordo, o AST 2019 Brasil-Estados Unidos. Penso assim contribuir para aprofundar o debate e para o processo de **salvaguarda das prerrogativas do Poder Legislativo**.

**Quadro comparativo 1**

**Texto do PDC 1.446, da CREDN, comparado ao substitutivo da CCTCI  
versus AST 2019 Brasil-Estados Unidos**

PDC 1446, de 2001, de autoria da CREDN (aprovado por unanimidade, menos um voto, na sessão deliberativa da CREDN de 31/10/2001)	Substitutivo, de autoria da CCTCI, ao PDC 1446, de 2001 (aprovado por maioria na sessão deliberativa da CCTCI de 24/04/2002)
<p><b>Aprova com ressalvas e emendas o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.</b></p>	<p><b>Aprova o texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.</b></p>
<p><b>Art. 1º</b> Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, <b>ressalvados os parágrafos 1.A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo 3</b>, com a redação assinalada nos artigos <b>2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º</b> do presente projeto de decreto legislativo [essa nova redação remete aos arts. IV (§3); V; VI(§§2 e 5); VII (§1, "B") e VIII (§ 3 "B") do texto do AST 2000.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000</p>

**O que diziam, no AST 2000, os itens ressaltados no PDC 1.446, de 2001, e o que diz o dispositivo equivalente no AST 2019?**

Item do AST 2000 ressaltado no PDC 1.446/2001 da CREDN	Texto do AST 2019 em discussão
<i>[Artigo III – caput: 1. A República Federativa do Brasil]</i>	<i>[Artigo III – caput: 1. A República Federativa do Brasil <b>compromete-se a</b>]:</i>
	<b>A.</b> Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil <b>no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa</b> que ameaçam a paz e a segurança internacionais,
<b>A. Não permitirá</b> o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento,.	<b>não permitir</b> o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:
estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas	i. estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou
ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.	ii. tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.;
	<b>Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item (ii) as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável</b>
<p><b>1º Substitutivo do Relator à CCTCI, José Rocha, ao PDC 1.446/2001:</b>  <b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: (I) para a aplicação das restrições estabelecidas no parágrafo I-A do <b>artigo III</b>, <u>as provas de apoio a atos de terrorismo internacional deverão ser substanciais;</u></p>	
	<b>B.</b> Em conformidade <b>com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR</b> , na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte,
<b>B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros</b> , no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes. [...]	<b>não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros</b> no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes. [...]

<p>E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em <b>programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países)</b>. O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.</p>	<p>2. O Governo da República Federativa do Brasil <u>podrá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego</u> ou utilização de sistemas da <b>Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países)</b>.</p> <hr/> <p><b>Observação:</b> A categoria 1 do MTCR inclui produção, teste, liberação ou uso de foguetes ou sistemas de veículos aéreos não tripulados, ou seja, inclui o desenvolvimento de VLS e dos VANT. Quaisquer itens terão de ter peso menor do que 500kg e não poderão alçar distância superior a 300 km</p>
<p><b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001 (Relator Dep. José Rocha)</b></p>	
<p><b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. o Acordo será implementado à luz dos demais compromissos internacionais previamente assumidos pelo Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;</li> <li>II. a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE);</li> </ol>	
<p><b>Item ressalvado no PDC 1.446/2001 da CREDN</b></p>	<p><b>Texto do AST 2019 em discussão</b></p>
<p>[Art. III (1) A República Federativa do Brasil:]</p> <p><b>F.</b> Firmará acordos juridicamente <b>mandatórios</b> com outros governos que tentam jurisdição ou controles sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, <u>exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes</u>. Particularmente, esses acordos <u>deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias</u>, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</p>	<p>[Art. III (1) 1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:]</p> <p><b>E.</b> Firmar acordos juridicamente <b>vinculantes</b> com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, <u>exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes</u>. Em particular, tais acordos <u>deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes</u> aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</p>
<p><b>1º Substitutivo do Relator à CCTCI, José Rocha, ao PDC 1.446/2001 da CREDN</b></p>	
<p><b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo <b>está vinculada ao entendimento de que:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>III- a assinatura de acordo de salvaguardas tecnológicas entre o Brasil e um terceiro país, prevista no parágrafo 1-F do artigo III, <u>será devida apenas nos casos em que ocorra simultaneamente a participação norte-americana e daquele país nas operações</u></li> </ol>	

do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA;	
Item ressalvado no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
<p>3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, <u>em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América</u>, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. <u>Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América</u></p>	<p>4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, <b><u>desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas</u></b>, bem como com os dispositivos deste Acordo. <u>Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis regulamentos e políticas norte-americanas.</u></p>
<p><b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001</b></p> <p><b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:</p> <p>i. as licenças de exportação às quais faz referência o parágrafo 3 do Artigo III <b>dizem respeito, exclusivamente, a material de origem norte-americana;</b></p>	
AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001	Texto do AST 2019 em discussão
<p><b>Artigo IV</b> <b>Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos</b></p>	<p><b>Artigo IV</b> <b>Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos</b></p>
<p>3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.</u></p>	<p>3. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil <u>deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.</u></p>
<p><b>Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:</b></p>	<p><b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:</b></p>
<p><b>Art. 2º</b> O artigo IV, parágrafo 3, terá a seguinte redação:</p> <p><i>“Em qualquer atividade de lançamento de</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:</p> <p><b>VI</b> – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos</p>

<p><i>foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os veículos de lançamento, espaçonaves, equipamentos afins e dados técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível, no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.”</i></p>	<p>termos da legislação em vigor. <u>Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;</u></p>
<p><b>AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001</b></p>	<p><b>Texto do AST 2019 em discussão</b></p>
<p><b>ARTIGO V</b></p>	<p><b>Artigo V</b></p>
<p><b>Dados Técnicos Autorizados para Divulgação</b></p>	<p><b>Dados Técnicos Autorizados para Divulgação</b></p>
<p>1. Este acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>1. Este Acordo não permite que Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência a Representantes Brasileiros no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a Veículos Lançadores dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou respectivos componentes por Participantes Norte-americanos ou por qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>
<p>2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos</p>	<p>2. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá repassar e deverá proibir o repasse, por Representantes Brasileiros, de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves</p>

<p>sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.</p>	<p>dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou nas informações do Governo dos Estados Unidos da América relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros.</p>
<p><b>3.</b> O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada</p>	<p><b>3.</b>O Governo dos Estados Unidos da América deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Norte-americanos forneçam a Licenciados Brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil as informações acima mencionadas.</p>
	<p><b>4.</b> O Governo dos Estados Unidos da América deverá, <u>em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América</u>, <u>assegurar</u> que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos <u>tenham a permissão de fornecer</u> ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.</p>
	<p><b>5.</b> O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes</p>

	Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.
	<b>6.</b> Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.
<b>Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:</b>	<b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:</b>
<b>Art. 3º</b> Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação:  <i>“O Governo norte-americano autorizará os seus licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas Úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana bem como dados relativos ao objeto de lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.”</i>	<b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:  <b>V</b> – as autoridades brasileiras exigirão, no ato de concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;
<b>AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001</b>	<b>Texto do AST 2019 em discussão</b>
<b>Artigo VI</b>	<b>ARTIGO VI</b>
<b>Controles de Acesso</b>	<b>Controles de Acesso</b>
[...]  2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de	[...]  2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a:  (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, <b>localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/installação,</b>

<p>Lançamento/ Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América</p>	<p>montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e</p> <p>(2) Áreas Restritas. [...]</p>
<p><b>5.</b> O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. <u>O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia</u></p>	<p><b>6.</b> O Governo da República Federativa do Brasil <u>deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na(s) licença(s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.</u></p>
<p><b>Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:</b></p>	<p><b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:</b></p>
<p><b>Art. 4º</b> - O Artigo VI, parágrafo 2, terá a seguinte redação:</p> <p><i>“As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.”</i></p>	<p><b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que:</p> <p><b>VI</b> – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. <u>Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;</u></p>
<p><b>Art. 5º</b> - O Artigo VI, parágrafo 5, terá a</p>	

<p>seguinte redação:  <i>“O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo as atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.”</i></p>	
<p><b>AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001</b></p>	<p><b>Texto do AST 2019 em discussão</b></p>
<p><b>Artigo VII</b></p>	<p><b>ARTIGO VII</b></p>
<p><b>Procedimentos Operacionais</b></p>	<p><b>Procedimentos Operacionais</b></p>
<p>1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.</p> <p>A. [...]</p>	<p>1. Transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.</p> <p>A.[...]</p>
<p><b>B.</b> Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos "containers" lacrados, acima referidos.</p>	<p><b>B.</b> Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados <u>somente deverão ser abertos para inspeção</u>, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, <u>por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil</u>. As autoridades brasileiras competentes deverão</p>

	receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano <u>declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados.</u> <b>Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.</b>
<b>Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:</b>	<b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:</b>
<b>Art. 6º</b> O artigo VII, parágrafo 1 B, terá a seguinte redação: <i>“Quaisquer veículos de lançamento, espaçonaves, equipamentos afins, e/ou dados técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em ‘containers’ lacrados serão abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali condito e devidamente autorizadas para tal pelo Governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamento de Alcântara.</i>	<b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: [...] VII – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.
<b>AST 2000 – dispositivo objeto de cláusula interpretativa no PDC 1.446/2001</b>	<b>Texto do AST 2019 em discussão</b>
<b>Artigo VIII</b>	<b>ARTIGO VIII</b>
<b>Procedimentos Operacionais</b>	<b>Procedimentos Operacionais</b>
<b>Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento [...]</b>	<b>Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento [...]</b>
<b>3. Falha do Lançamento [...]</b>	<b>3. Falha do Lançamento [...]</b>
<b>B.</b> O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma “área de recuperação de escombros”, controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo.  O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos	<b>B.</b> O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma “área de recuperação de destroços” para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes.  O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário.  O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os

<p>Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.</p>	<p>componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente.</p> <p>O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas</p>
<p><b>Cláusula interpretativa ao AST 2000 no PDC 1.446, de 2001, da CREDN:</b></p>	<p><b>Substitutivo adotado pela CCTCI ao PDC 1.446/2001, da CREDN:</b></p>
<p><b>Art. 7º</b> O artigo VIII, parágrafo 3 B, terá a seguinte redação:</p> <p><i>“O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma ‘área de recuperação de escombros’, controlada por participantes norte-americanos e por autoridades brasileiras, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do veículo de lançamento, das espaçonaves e/ou equipamentos afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo.</i></p> <p>O Governo da República Federativa do Brasil assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, a restituição aos Participantes norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem que tais componentes e escombros sejam estudados e fotografados de qualquer maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança pública e da preservação do</p>	<p><b>Art. 2º</b> A aprovação do Acordo está vinculada ao entendimento de que: [...]</p> <p>VI – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle alfandegário.</p>

<i>meio ambiente.”</i>	
<b>Parágrafo Único.</b> Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	<b>Parágrafo Único.</b> Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
<b>Art. 8º.</b> Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 3º.</b> Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Fontes:** PDC 1.446, de 2001, Avulso eletrônico, fls. 1-3 e 93-94. MSC 208, de 2019, do Poder Executivo. Avulso eletrônico. Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados.

Como se pôde verificar no comparativo acima transcrito, pouco ou nada de substancial mudou entre os textos dos Acordos de Salvaguardas Tecnológicas celebrados entre o Brasil e Estados Unidos em 2000 e 2019. Trata-se de texto muito semelhante, senão idêntico, contendo problemas similares, apesar do intervalo de dezenove anos.

Na CCJC, as inconstitucionalidades constatadas no instrumento firmado em 2000, geraram um impasse. Três pareceres foram apresentados à proposição. Um primeiro relator designado, manifestou-se, inicialmente, em 2002, a favor da acolhida do texto aprovado na CREDN<sup>2</sup>. Mais tarde, já no final do ano, modificou o seu entendimento e, por meio de complementação de voto, posicionou-se a favor do texto aprovado na CCTCI<sup>3</sup>.

A partir de então, vários pleitos foram feitos no sentido da retirada da proposição e da renegociação do acordo, por padecer de vícios considerados insuperáveis.

Nesse sentido, entre os pronunciamentos feitos nesse intervalo de mais de dez anos, está o do então Dep. Beto Albuquerque, do PSB, datado de 14 de agosto de 2013.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E5059F4E283.proposicoesWeb2?codteor=26239&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E5059F4E283.proposicoesWeb2?codteor=26239&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001)> Acesso em: 7 jul. 2019

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E5059F4E283.proposicoesWeb2?codteor=121718&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6D30EC8A4A2607B9792B3E5059F4E283.proposicoesWeb2?codteor=121718&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001)> Acesso em: 7 jul. 2019

O parlamentar inicia sua fala lembrando o escritor Nelson Rodrigues que, em sua opinião, sabia, como poucos, “*esmiuçar e apreender a alma brasileira, traduzindo-a em caricaturas ora risíveis, ora pungentes*”. Recorda que, após a derrota futebolística para o Uruguai, no Maracanã, na final da Copa de 50, o escritor cunhou o termo “*complexo de vira-lata*” para “*expressar a baixa autoestima renitente do nosso povo*”. Mas Nelson sabia que o fenômeno não se limitava às quatro linhas do campo: “*para ele, o “complexo de vira-lata” se refletia na inferioridade com que o brasileiro se coloca, voluntariamente, em face do resto do mundo (E eu observo: inferioridade em face dos grandes, pois temos, ainda, o péssimo hábito de tratar os pequenos com arrogância e desprezo.)*”. Feito o preâmbulo, assim se manifestou, naquela data, o orador:

*É pena que Nelson Rodrigues não esteja vivo para comentar, com seu senso crítico implacável, certas coisas que lemos, cotidianamente, na grande imprensa, escrita e televisionada. É pena que já não possa acompanhar os trabalhos legislativos. Vivo estivesse, ele encontraria uma ilustração mais que perfeita do complexo de vira-lata em um acordo internacional absurdo, escandaloso, vexaminoso assinado pelo Brasil no ano 2000 e que até hoje – até hoje! – não conseguimos sepultar. Eu me refiro, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação daquele país nos lançamentos a partir do nosso centro de lançamentos de Alcântara, no Maranhão.*

*Ele chegou a esta Casa por meio da Mensagem nº 296, de 2001. Alguém aqui já leu o texto desse Acordo? Eu sugiro que todos o leiam. Acho mesmo que é dever de todo Parlamentar brasileiro conhecer o teor desse documento. E gostaria de vê-lo sendo estudado e debatido nas universidades, como também na imprensa. [...]*

*Trata-se, fundamentalmente, de um compromisso firmado para garantir a proteção àquilo que os norte-americanos definiram como seus interesses, em detrimento de objetivos legítimos do nosso País e mesmo da soberania brasileira. Como é possível que autoridades brasileiras tenham assentido com tal absurdo? [...] O que nos cabe, neste momento, é afastar do horizonte a possibilidade de que esse Acordo, lesivo aos nossos interesses, lesivo à soberania nacional, seja aprovado e passe a vigorar. Vale lembrar que no último 13 de junho o documento,*

na forma do PDC nº 1.446, de 2001, chegou a entrar na pauta deste Plenário, sendo em seguida retirado, de ofício.

*Na semana passada, reuni-me com o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, Marco Antonio Raupp, e dele obtive o compromisso de fazer gestões para que a Casa Civil retire esse Acordo de tramitação.*

*Por sua vez, o Ministro Antonio Patriota, das Relações Exteriores, afirmou em audiência pública no Senado, no último dia 10 de julho, que o Acordo será retirado de pauta e, portanto, não será submetido à ratificação pelo Legislativo.*

*Não posso deixar de lembrar que, quando Deputado, meu colega Rodrigo Rollemberg, hoje Senador pelo PSB, encaminhou TRÊS indicações ao Poder Executivo, solicitando a retirada do documento que aí está e sua negociação noutros termos.[...]"<sup>4</sup>*

Novo relator foi designado anos mais tarde, em 11 de abril de 2014, que, após as reflexões e interlocuções necessárias, apresentou o seu parecer em 9 de abril de 2015, no qual levantou as incongruências e inconstitucionalidades do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado em 2000, e se posicionou pela rejeição do texto<sup>5</sup>.

As discordâncias, que foram insanáveis quanto à juridicidade e constitucionalidade do Acordo, impediram que houvesse deliberação na CCJC e que se chegasse a uma decisão legislativa no período subsequente.

Sem que tivesse sido possível lograr consenso para aprovar ou rejeitar a matéria nos anos subsequente, o Poder Executivo encaminhou ao Parlamento a Mensagem nº 442/2016, requerendo a retirada do AST 2000. Essa proposição foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 8 de dezembro de 2016, sendo autorizada a retirada do Acordo de Salvaguardas

---

<sup>4</sup> Disponível em:  
<[<sup>5</sup> Disponível em:  
<](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=229.3.54.0%20%20%20%20&nuQuarto=110&nuOrador=2&nuInsercao=17&dtHorarioQuarto=20:38&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=14/08/2013&txApelido=BETO+ALBUQUERQUE+PSB-RS&txFaseSessao=Ordem+do+Dia++++&txTipoSessao=Deliberativa+Ordin%E1ria++CD++++&txEtapa=> Acesso em: 7 jul. 2019</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Tecnológicas firmado em 2000, com os Estados Unidos, para que o texto fosse renegociado, no dizer do Poder Executivo,

O texto renegociado, firmado em março passado, deu entrada no Congresso Nacional no início de junho próximo-passado. A pergunta que se coloca, em face do documento mais recente é: há documento realmente **novos**?!

Feito esse preâmbulo – do meu ponto de vista fundamental – faço dois encaminhamentos iniciais: anexo ao parecer ora apresentado – e requero a sua juntada – o avulso pertinente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, por conter texto, pareceres e votos fundamentais à análise da matéria em pauta, vez que os dois instrumentos celebrados são profundamente semelhantes.

Anexo, ainda, ao final deste voto, quadro comparativo entre os dois acordos celebrados, instrumento por meio do qual pode-se visualizar a sua profunda semelhança, senão completa identidade.

## **2– VOTO INICIAL:**

A esta Casa não é lícito negar a sua própria história ou o seu poder–dever de exercer o múnus constitucional previsto nos incisos X (*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes*) e XI (*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*) do art. 49 da Constituição Federal, competências exclusivas, indelegáveis e inarredáveis deste Parlamento.

Durante mais de uma década, este Parlamento, por meio de três comissões de mérito – CREDN, CCTCI e CCJC – deu exemplo de zelo pela defesa das prerrogativas constitucionais do Parlamento, assim como de capacidade de análise crítica e de diálogo, quando do exame do antigo Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, firmado com os Estados Unidos em 2000.

Há dois meses foi submetido à nossa análise, por meio da Mensagem nº 208, de 2019, texto profundamente semelhante àquele AST Brasil-EUA anterior, firmado em 2000 e encaminhado à apreciação deste Parlamento em 2001.

Os problemas logo de início constatados nesta Comissão, em 2001, ensejaram a criação de uma equipe plural e suprapartidária por este colegiado para analisar, estudar o texto e propor alternativas. Pois muito bem, esses mesmos problemas continuam a existir no texto do AST 2019, com alguns matizes diferenciados, mediante a utilização de expletivos que não alteram o conteúdo normativo do instrumento, na hipótese de haver veto estadunidense, já que as alternativas postas no novo acordo dependem – todas – da concordância estadunidense (“... *as partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável...*” etc).

Nesse sentido, o projeto de decreto legislativo que refletiu, em 2001, o consenso do colegiado para relevar os problemas verificados continua sendo pertinente, mesmo dezoito anos mais tarde. No texto do AST presente na Mensagem nº 208, de 2019, têm assento as mesmas salvaguardas políticas que ali estavam em 2000 e que não são encontradas em ASTs firmados pelos Estados Unidos da América, por exemplo, com a China, Índia e Rússia.

Senão vejamos, entre outros pontos, três exemplos (reservando-nos o direito de complementar a lista oportunamente):

**1.** Nos termos do Artigo III, parágrafo 1 (B), é vetado ao Brasil não só negociar a utilização do Centro de Lançamentos de Alcântara, por exemplo, com a China – aquele país não é membro do Regime de Controle de Mísseis e tem acordo de salvaguardas tecnológicas com os Estados Unidos com ressalvas menores do que aquelas do acordo firmado com o Brasil –, como receber qualquer aporte de recursos daquele país para o desenvolvimento de seu programa espacial [**Artigo III (1) A República Federativa do Brasil compromete-se a: (B)...não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara,**

*oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.*

Pergunto, então: se não houver concordância expressa dos Estados Unidos da América com o eventual desejo brasileiro de negociar com a China, ainda assim poderá o Brasil negociar com a China, apesar do veto estadunidense, com ou sem tecnologia americana embarcada nos lançamentos que viessem a ser realizados pela China no Centro de Lançamentos de Alcântara (ou Centro Espacial de Alcântara)?! Parece-nos evidente que não!

**2.** Além disso, **fica vetado** ao Brasil desenvolver o seu próprio veículo de lançamento de satélites, assim como efetuar qualquer pesquisa relativa a veículos aéreos não-tripulados (os chamados VANTs), mediante o disposto no Artigo III (2) do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil–Estados Unidos sob nossa análise, senão vejamos:

*“Artigo III [...]*

*2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, **mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).***

Ora, estão expressamente incluídos na Categoria 1, item 1, do MTCR, de acordo com o rol Anexo à Resolução nº 25, de 2 de fevereiro de 2016 (Lista de Bens relacionados a Mísseis e Serviços Diretamente Vinculados, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), entre outros itens, aqueles expressos nos parágrafos 1.A.1 e 1.A.2, quais sejam:

*[1.A.1.] Sistemas completos de **foguetes** (incluindo sistemas de mísseis balísticos, **veículos de lançadores espaciais e foguetes de sondagem**) capazes de transportar uma **carga útil de pelo menos 500 Kg** a uma distância de **pelo menos 300 Km**.*

*[1.A.2.] Sistemas completos de **veículos aéreos não tripulados** (incluindo sistemas de mísseis de cruzeiro, alvos aéreos, sistemas aéreos de reconhecimento) capazes de*

*transportar uma carga útil de pelo menos 500 Kg a uma distância de pelo menos 300 Km.*

Assim, somando-se às normas do AST 2019, em exame, aquelas das respectivas normas do MCTR que foram contempladas por legislação interna brasileira (legislação interna brasileira essa que acolhe alguns parâmetros do MTCR e que é passível de alteração apenas mediante outra legislação interna própria – **mas que não torna o MTCR substituto do legislador brasileiro**), o Brasil só poderá desenvolver o seu programa espacial mediante concordância estadunidense e vinculado a um critério que limita a possibilidade de desenvolvimento de veículos lançadores propriamente ditos que possam ir a uma distância igual ou superior **a 300 km, se contiverem** cargas úteis (satélites, espaçonaves, foguetes, etc...) que tenham peso igual ou superior **a 500 kg** (ou seja, o Brasil pode apenas lançar cargas úteis **inferiores** a 500kg a uma distância **menor** do que 300km).

Isso, todavia, *de acordo com as atuais normas do MTCR para as categorias 1 e 2, as quais*, segundo os termos do AST 2019, **se alteradas ou modificadas, passariam a ter cumprimento obrigatório e automático no Brasil sem necessidade de alteração legislativa**, haja vista o disposto no segundo parágrafo do Artigo III do Acordo:

*2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).*

Reitero a oportuna ressalva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, relativa à salvaguarda de mesma espécie, presente no AST 2000, assinada pelo Dep. José Rocha:

*[§ 2º, inciso II do substitutivo ao PDC 1.446, de 2001]*

**“a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE)”.**

**3.** Além disso, verifica-se que a desconfiança e o temor de apropriação indébita de tecnologia estadunidense são tamanhos, que qualquer material que seja dirigido a Alcântara ou de lá proveniente, deverá ser *acondicionado em contêineres devidamente lacrados que deverão ser abertos para inspeção somente por Participantes Norte-Americanos, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil*, o que será feito na presença de pessoal (ou autoridades) devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil.

Para tal fim, **as autoridades brasileiras competentes deverão receber** do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano *declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados – valerá o princípio da boa-fé, vez que não poderá ser confrontada a relação com o conteúdo desses contêineres*, a não ser mediante concordância das Partes, ainda que tenha havido solicitação brasileira.

Tal relação, entretanto, não implicará qualquer autorização para “...*exame técnico, documentação (através de **registro visual** ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo* de conteúdo transportado para ou de Alcântara em direção aos Estados Unidos.

Pergunta-se: na eventualidade de necessidade de produção de prova, seja por suspeita de fato típico, seja em decorrência de eventual ação cível, como poderão ser feitas eventuais perícias?

**4.** Adicionalmente, não há, no AST 2019, cláusula alguma que vete a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara, para fins militares americanos e, inclusive, há um dispositivo específico – Artigo V, § 6 – que se destina a salvaguardar informações militares, senão vejamos:

*Artigo V - Dados Técnicos Autorizados para Divulgação [...]*

*6. Cada Parte **deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo**, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados*

*Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.*

Conquanto o fim propalado do acordo seja a sua utilização para lançamentos **com finalidades comerciais**, nada obsta, **segundo o que está escrito**, a sua utilização militar, **inclusive em face do sigilo que deverá cercar todo o transporte, carregamento, montagem etc.**, a menos que salvaguarda expressa seja aposta ao texto pelo Congresso Nacional em eventual decreto legislativo que venha a conceder aprovação legislativa ao texto.

Tenho, a respeito da matéria em pauta, uma série de outras observações que me reservo para fazer em complementação de voto posterior.

Cumpre, todavia, de pronto, **ainda aqui recordar outro argumento que tem sido reiteradamente expresso, nos debates pertinentes**, no que concerne à utilização dos recursos advindos do aluguel da base – ou do Centro – para os lançamentos desejados. Já se ouviu, a respeito, mais de uma vez nesta Casa a assertiva: **“está escrito no acordo, mas não é para ser aplicado”**.

Ora, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 496, de 2009, e promulgada pelo Decreto 7.030, de 2009, do Presidente da República, portanto norma jurídica interna em pleno vigor no País), em **seu Artigo 26, intitulado “pacta sunt servanda”** (expressão latina que significa ‘o que está escrito deve ser observado tal como está escrito’), determina, com todas as letras, que **“todo o tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas em boa-fé”**.

Na acepção utilizada na Convenção, *tratado* significa *qualquer ato internacional* (acordo, convênio, protocolo, convenção etc.) celebrado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, como é o caso de dois Estados soberanos.

Portanto, a menos que haja ressalvas e cláusulas interpretativas, **tudo aquilo que constar de ato internacional internalizado deve ser observado** (estejam ou não carregados recursos para a vala comum do Tesouro Nacional) **exatamente como estiver escrito**, sob pena de

responsabilização internacional do Estado nos foros e formatos pertinentes ao Direito das Gentes.

Vejam, portanto, Ilustrados Colegas, que temos em mãos, para analisar, delicadíssimo conjunto de obrigações colocadas ao País, nessa avença de salvaguardas tecnológicas celebrada com os Estados Unidos.

**Tal como está escrito o texto** e na forma como dispõem as suas cláusulas específicas, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado este ano reprisa aquele de 2000, com pequenas alterações de redação, assim como com a promoção do MTCR a padrão legal brasileiro de observância obrigatória, sem oitiva do Congresso Nacional para alteração do conteúdo das Categorias lá fixadas: não se fala, no AST 2019, daquilo que cada Categoria comporta, mas são estabelecidos limites com base nas Categorias 1 e 2, independentemente de qual seja o seu conteúdo.

Dessa forma, **seja o que for que lá entrar, terá aqui de ser observado** automaticamente: se o peso máximo para artefatos a serem lançados for reduzido a 100g, esse será o peso a ser adotado; se a distância máxima for meio metro, essa será a distância máxima para os lançamentos permitidos ao Brasil.

Compulsando outros acordos de salvaguardas celebrados pelos Estados Unidos com outros países – ainda que mediante cópias não-oficiais – **verificamos que, ao contrário do que tem sido apregoado, nesses outros compromissos firmados pela nação do Norte não existe o nível leonino de salvaguardas políticas daquele firmado com o Brasil.**

Lembro, ainda, que o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com a Ucrânia, aprovado por esta Comissão **também mediante a oposição de cláusulas interpretativas e reservas**, foi promulgado pelo Presidente da República e está em vigor segundo as condições estabelecidas pelo Poder Legislativo (Decreto Legislativo nº 766, de 2003, e Decreto de promulgação nº 5.266, de 2004, que continua vigente).

Recordo, também, que foi devidamente aprovado pelo Congresso Nacional o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa Sobre Proteção Mútua de Tecnologia

Associada à Cooperação na Exploração e uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006 (Mensagem nº 292, de 2007, assinada em 2 de maio de 2007, origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 1143, de 2008, promulgado como o Decreto Legislativo nº 498, de 11 de setembro de 2009) que, até a presente data – transcorridos dez anos desde a sua aprovação legislativa – não foi promulgado pelo Poder Executivo.

Estivesse aquele acordo em vigor, há dez anos já poderia estar sendo utilizado comercialmente o CLA em operações conjuntas com aquele País.

O Poder Executivo, todavia, houve por bem **não** promulgar o Acordo firmado com a Rússia, o que está dentro do seu poder discricionário. Optou por recuar, apesar do trabalho e empenho despendido em negociações bilaterais, esforço de análise do Congresso Nacional para a aprovação legislativa da matéria. A opção, contudo, foi deixar de lado esse acordo bilateral que poderia ter possibilitado, inclusive, a utilização comercial do Centro Espacial de Alcântara há mais de uma década.

Em relação ao AST 2019 ora em análise, é minha convicção que, da forma como está, sem que a ele sejam apostas ressalvas e cláusulas interpretativas – praxe que tem sido adotada nesta Casa, com sucesso, nas últimas três décadas<sup>6</sup> – o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, não deve receber chancela legislativa.

Para que possamos aprová-lo, **como é nosso desejo unânime fazê-lo, são indispensáveis as necessárias balizas legislativas sob pena de abjurmarmos nosso compromisso constitucional de defesa da Constituição, da soberania, da pátria e da defesa do nosso País.**

---

<sup>6</sup> Com fundamento, inclusive, nas decisões unânimes da Comissão de Constituição e Justiça às Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, dos respectivos Presidentes da Casa àquele colegiado. Disponíveis em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11MAR1995.pdf#page=27>> e <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=236372&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+CON+4/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=236372&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+CON+4/2004)> Acesso em: 15 ago. 2019

Como proceder para alcançarmos esse objetivo?

**Sugiro que aprendamos com a história altaneira desta Comissão: formemos grupo de trabalho** suprapartidário e conjunto nesta Comissão, em conjunto com as demais comissões envolvidas, durante um **espaço de tempo razoável**, para nos debruçarmos sobre os múltiplos detalhes e as várias minúcias do texto firmado, a fim de que, cômnicos dos nossos deveres e prerrogativas constitucionais, tomemos uma decisão a respeito que atenda aos interesses maiores do país.

**Afinal, o que queremos?**

Apenas ceder **uma commodity geográfica** em troca de uma utilização comercial que não está clara, nem programada ou definida, que poderá ter “0” lançamentos e impedir a nossa negociação, nessa seara, com outros parceiros comerciais de longa data, **obstaculizando formal e taxativamente a nossa eventual capacidade de desenvolvimento de um veículo de lançamento de satélites próprio?**

Lembro, nesse sentido, que o Brasil tem o programa CBERS com a China há trinta anos! Incumbe perguntar: poderá ele continuar, após o AST 2019?

Em face do exposto, **posiciono-me pela cautela na tramitação da matéria em pauta, pela formação de equipe suprapartidária desta Comissão em conjunto com as demais competentes**, que efetiva e concretamente se debruce sobre os detalhes do texto da avença em pauta, no tempo razoável que for necessário para aprofundar o debate, mediante reuniões de trabalho que não estejam limitadas à exiguidade de um acordo de procedimentos para audiências públicas, a fim de que possamos oferecer alternativas concretas e plasmar um texto de consenso para o projeto de decreto legislativo.

Da forma como está escrito esse instrumento e sem debate adequado – nesse açodamento insano e sem interlocução aprofundada – não é possível aprovarmos a avença em pauta, sob pena de estarmos sendo irresponsáveis para com o País e para com as suas possibilidades de desenvolvimento de ciência e tecnologia aeroespacial, senão vejamos:

1. o País não poderá investir o numerário decorrente do aluguel da *commodity geográfica* que é base para o desenvolvimento da sua ciência e tecnologia aeroespacial própria, a não ser nos precisos e exatos limites circunscritos pelos Estados Unidos da América e com a anuência expressa daquele País;
2. Não está claro o que lucrará o Estado do Maranhão, **vez que não há nenhuma previsão real, posta no acordo, de que lançamentos venham a ser efetuados** – o texto limita-se a falar *em intenções* (lançamentos não foram feitos com a Ucrânia e nem com a Rússia);
3. Não está claro o que será feito com as comunidades quilombolas e as populações tradicionais que ocupam o perímetro do Centro Espacial/ de Lançamentos que lá estão, nem das que já foram removidas, nem das que o serão, que não tiveram concluídos os processos de titulação de suas terras: sabe-se lá se, quando, onde e como serão indenizadas!
4. Também não estão respondidas as perguntas relativas a medidas objetivas e concretas de proteção a essas populações tradicionais pelo Poder Executivo Federal: esses grupamentos humanos tiveram suas vidas e histórias profundamente impactadas nessas últimas três décadas e, com certeza, continuarão a sofrer os impactos e as agruras da realocação, com alguma melhoria local, talvez, decorrente do aumento de emprego para carregadores e descarregadores de contêineres... maior número de padarias, mais frequência a barbearias etc...

É nosso firme desejo aprovar o instrumento em pauta, mas de uma forma consistente, debatida, refletida e consentânea com os interesses maiores do País.

**Não à revelia da Constituição.**

Não à revelia do sistema de freios e contrapesos.

Não à revelia do debate.

Não à revelia das populações locais.

Não cedendo uma *commodity* geográfica em troca de uma remuneração incerta que não poderá ser convertida em capacitação tecnológica aeroespacial consistente e implicará o compromisso formal de subserviência tecnológica, mediante a paga de serem, eventualmente, pisoteados direitos e garantias fundamentais de comunidades tradicionais que há séculos ocupam aquela área.

Em outras palavras, conceder salvaguardas tecnológicas, em troca de um lucro incerto e não sabido e à revelia das salvaguardas sociais, educacionais, ecológicas, humanas e de capacitação tecnológica acolhidas no direito pátrio, em um processo açodado de discussão, sem aprofundamento, **não parece ser a forma mais adequada de exercermos o nosso múnus constitucional no sistema de freios e contrapesos.**

Conclamo os Nobres Pares e esta Comissão ao bom-senso: **duas ou três audiências públicas não constituem, visivelmente, debate suficiente do tema** – esta matéria exige análise técnica responsável e isenta **mediante grupo parlamentar de estudos suprapartidário, para o qual os parlamentares – inclusive de outras comissões – possam prestar a sua contribuição** e que melhor avalie as nuances envolvidas e que poderia, inclusive, ter o concurso da Procuradoria Geral da República, do Tribunal de Contas da União e da Agência Brasileira de Inteligência.

**Apelo para que aprofundemos a análise da matéria em pauta!** É minha firme convicção que **açodamento, neste caso**, merecerá, eventualmente, ser considerado precipitação indevida: esta matéria esteve, após ter sido assinada, mais dias no Poder Executivo do que neste

Parlamento, nesse cálculo não computada a fase de negociação durante a qual nenhuma notícia do seu conteúdo foi comunicada – em momento algum – a esta Casa, tendo sido reiteradamente dito que os termos do novo acordo seriam diferentes dos termos dos acordos anteriores.

Ora, leitura atenta **e jurídica** do texto da avença em pauta mostra exatamente o contrário!

Além disso, as salvaguardas políticas constantes do texto do AST Brasil–Estados Unidos 2019 (ou daquele de 2000) **não estão presentes nos textos** dos Acordos de Salvaguardas Tecnológicas firmados pelos Estados Unidos com outros países, por exemplo, Índia (2009), China, Ucrânia e Rússia.

Essas salvaguardas, no nosso entender, inviabilizam, nos termos do Artigo III [1] B do AST 2019, que haja negociações entre Brasil e China, a não ser mediante liberalidade estadunidense, quer haja ou não tecnologia americana embarcada.

Além disso, os termos do AST 2019 Brasil-EUA são muito mais gravosos do que, por exemplo, os termos do AST EUA–Índia. Nesse sentido, para que o Brasil, se o desejar, possa negociar com esse país, em face do que dispõe o Artigo 3 [1] E do Acordo Brasil-EUA 2019, pode-se conjecturar que terá de firmar com a Índia um acordo adicional, também juridicamente vinculante, fazendo com que a Índia aceite outras salvaguardas e condições que não estão no seu próprio acordo de salvaguardas tecnológicas firmado com os Estados Unidos. Ora, é muito pouco provável que a Índia venha a aceitar quaisquer outras cláusulas que não aquelas existentes em seu próprio acordo com a nação do Norte.

Os exemplos trazidos à colação dos Nobres Pares não são exaustivos, como se pode verificar lendo atentamente o acordo, comparando o texto escrito e vinculante com as críticas que a ele têm sido feitas.

Indago, novamente: **a quem aproveitam aços e pressão tamanhos?**

**Ao povo maranhense?! Certamente não**, pois a população local **tem o direito de saber exatamente quais serão as consequências** da avença bilateral que o Brasil está firmando.

Envolvido pela propaganda e sem que maior debate tenha ocorrido, esse povo sofrido e guerreiro poderá se defrontar com a dura realidade de lucros e ganhos infinitamente menores para a sua comunidade local do que os anunciados, bem como com gravames e riscos exponencialmente maiores do que os comunicados.

Nesse sentido, a população e o povo maranhense merecem o respeito de saber que os lucros da indústria bilionária de lançamentos de satélites talvez fiquem apenas no exterior, onde está a produção dos equipamentos, VLS etc. que serão lançados a partir do Brasil operados exclusivamente por representantes americanos.

Essa produção, em face das salvaguardas constantes do acordo, **não acontecerá em nenhum lugar do Brasil** – portanto também não no Maranhão – e dela **não fazem parte representantes brasileiros** que não terão acesso a qualquer dado técnico ou equipamento, **vez que o sigilo restringe o contato** aos representantes americanos, **inclusive em relação aos escombros decorrentes de eventuais acidentes.**

**A população circunvizinha tem, ainda, o direito de saber a que riscos estará exposta e quais as consequências desses riscos.**

Deve saber, ainda, que, em caso de eventuais acidentes, haverá restrições para a ampla investigação e produção de quaisquer provas, em face do que dispõem o terceiro e quarto períodos da alínea “B” do § 3º do Artigo VIII do Acordo:

#### **Artigo VIII**

##### **Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento**

###### **3. Falha de lançamento**

A [...]

B. ...O Governo da República Federativa do Brasil **deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por**

***Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente.***

Pergunta-se, novamente: como ficará essa produção de provas, na hipótese de os Estados Unidos discordarem de que tais registros possam ser feitos, e qual será o impacto do novo texto sobre as normas cíveis e penais pertinentes? Haverá derrogação de instrumentos legais e de institutos jurídicos?

Além disso, conforme está expresso no período seguinte do mesmo dispositivo acima transcrito [Artigo VIII [3] B]: “...O Governo da República Federativa do Brasil **somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas**”.

Afora esses aspectos, a população local deve estar ciente de que, como tem sido ventilado, **tudo indica que efetivamente haverá remanejamento de comunidades; e que, muito possivelmente, os procedimentos para avaliar impactos dessas remoções serão tão acelerados quanto está sendo a discussão deste acordo nesta Casa neste momento.**

A estimativa é que 2 mil famílias quilombolas podem ser afetados pela expansão do centro de lançamento. Vale lembrar que a instalação do CLA na década de 1980 resultou na remoção das comunidades quilombolas para agrovilas, de terrenos inférteis e sem acesso ao mar. Uma nova expansão deve reduzir ainda mais esses acessos das comunidades o que implicaria negativamente na vida local.

Propaganda em relação a eventuais benefícios (que, reconhecemos, tem sido efficientíssima) e intenções (Artigo III § 4 do AST 2019

BR-EUA) são uma coisa. **Realidade concreta e riscos, todavia, são outra e podem ser visceralmente diferentes.**

Onde estão as informações efetivas e fidedignas para as populações locais, as audiências públicas pertinentes – **e prévias** – com a participação do Ministério Público?

Afinal, o acordo *não vai ser assinado*, como pensaram e manifestaram os representantes das comunidades quilombolas e tradicionais presentes em audiência pública nesta Casa, **ele já está assinado e o foi sem a oitiva dessas comunidades** ou de quem quer que seja fora do grupo restrito do comitê negociador.

A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, por sua vez, **determina que os governos deverão consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Determina ainda que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Nada disso foi feito por parte do governo.

A esperança dessas comunidades, agora, é que seus representantes, presentes no Congresso Nacional, efetivamente salvaguardem os seus direitos, sejam, altissonantes, a sua voz e a sua consciência, capazes de ponderar e sábios o suficiente para sopesar interesses que estão contrapostos com equilíbrio e parcimônia.

Entendo que é a hora e a vez deste Parlamento levar efetivamente a cabo debate sério e consistente, não limitado a uma ou outra eventual audiência pública, **com poucos minutos de fala e nenhum de escuta**. Audiências, aliás, que, por muito pouco, não foram realizadas apenas *após* o debate legislativo definitivo pertinente ao texto do AST 2019.

Ademais, o argumento da demora do Parlamento na apreciação da matéria não resiste à aritmética básica: o AST 2019 esteve 79 dias no Executivo após ter sido assinado, antes de ser apresentado à Câmara

dos Deputados. Em 10 de agosto, aqui estava há 66 dias, entremeado por debates e pauta de votações aguçadíssimos em face das emendas constitucionais em curso.

A tramitação desse AST 2019, aliás, é efetivamente um *recorde* de velocidade para envio de ato internacional ao Parlamento!

Em relação a essa questão temporal abro parênteses para assinalar, a título de curiosidade, que, em 2017, em média, cada ato internacional levou mais de cinco anos para atravessar a praça dos Três Poderes após ter sido assinado e, em 2018, pouco mais de três anos, afora o caso emblemático da Mensagem 340, aqui apresentada pelo Poder Executivo em 7 de novembro de 2014, contendo ato internacional firmado em 20 de fevereiro de 1928, no Governo do Presidente Washington Luiz... Fecho parênteses, dizendo que é incabível vir-se aqui alegar pressa para a tramitação de qualquer ato internacional – inclusive do AST 2019 – mediante a alegação de demora do Congresso Nacional na apreciação de atos internacionais.

Nesse contexto, a quem aproveita essa necessidade de tramitação meteórica de uma matéria recém chegada ao Parlamento e que tem implicações tão relevantes para o País?

#### **Certamente não se coaduna e não serve:**

1. para o desenvolvimento da ciência e tecnologia aeroespaciais do País, vez que a pesquisa está limitada a contornos especificados de peso e altura, assim como condicionada à anuência americana,
2. para as populações envolvidas, que estão contando com ganhos econômicos baseados em
  - a. cálculos não informados (vez que as licenças de exportação para o Brasil, nos termos do Artigo III [4] serão autorizadas mediante a condição “*desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas*”);

- b. lançamentos que podem não ocorrer [uma vez que estão vinculados a estarem de acordo, não apenas com as normas, mas também com as flutuações da política americana: em outras palavras, pode acontecer de o Brasil aceitar as salvaguardas e se auto-limitar e nada lhe ser encaminhado para lançar – e sem lançamentos, não haverá qualquer paga];

Ademais, os lucros potenciais anunciados não estão alicerçados em hipóteses concretas, tampouco embasados em avaliações econômicas (vez que, inclusive, essas hipóteses estão todas alicerçadas em “intenções” a serem consubstanciadas – ou não – de acordo com juízos políticos estadunidenses).

Os termos do acordo firmado, em contraposição à tramitação **meteórica** com a qual se deseja aprová-lo e **às pressões que têm sido feitas nesse sentido**, faz com que refaçamos a pergunta candente: **a quem aproveita tanta pressa?**

Desenvolvimento regional ou nacional?! Fundo de caixa?! Absolutamente improvável, com base nos dados objetivos e concretos que estão disponíveis. Estabelecer limitações geoestratégicas?! Obstaculizar a pesquisa aeroespacial brasileira? Criar óbices a negociações brasileiras com a China e com a Índia? Seria teoria da conspiração, portanto insuscetível de comprovação com os dados ora disponíveis.

Assim, uma vez que **nem uma coisa, nem outra podem ser aquilatadas**, também **não se pode afirmar que haverá crescimento e desenvolvimento econômicos nos níveis anunciados, que não estão fundamentados mediante estudos sérios de análise econômico-financeira** para aferir as perspectivas de crescimento econômico da região em face do potencial econômico e de utilização futura do Centro de Lançamento, corroborados por dados objetivos e concretos.

**O que se pode afirmar** – e com toda a segurança – **é que a este Parlamento incumbe o poder-dever de se fazer respeitar** e de bem e

fielmente cumprir o que dispõem os incisos X e XI do art. 49 da Constituição Federal.

É minha convicção que este Parlamento, que tanto soube respeitar a tradição de defender as suas prerrogativas em vários momentos cruciais da história do País, pode e deve, a bem do sistema constitucional de freios e contrapesos, conceder-se o tempo necessário para que dúvidas sejam melhor esclarecidas e consenso suprapartidário seja construído.

Em face do exposto, **posiciono-me e VOTO por análise cautelosa do AST 2019 Brasil-Estados Unidos nesta Comissão para que constituamos grupo suprapartidário de análise que verifique os exatos impactos dos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 e da Orientação Normativa a ele vinculada.**

Ofereço, ainda, como instrumento de trabalho para a negociação parlamentar nesta Comissão, proposta de decreto legislativo com vistas à aprovação futura da avença firmada, em que são estabelecidas ressalvas e cláusulas interpretativas, ou seja, condicionantes à aprovação do acordo, **consentâneas com a praxe que tem sido adotada por esta Casa nas últimas três décadas**, acolhendo o princípio jurídico *qui potest majus potest et minus*,

Na hipótese de essa proposta de análise cautelosa – que me parece de absoluto bom senso – ser rejeitada por este colegiado, posiciono-me pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, assim como da Orientação Normativa a ele subordinada e firmada na mesma data, **mas o faço nos**

**estritos e restritos termos** do substitutivo ao projeto de decreto legislativo do relator que apresento neste momento.

Ofereço o substitutivo anexo à proposta do relator inclusive como alternativa para eventual negociação parlamentar com vistas à aprovação do texto do Acordo, mediante cláusulas interpretativas e ressalvas que julgo imprescindíveis. Faço-o, inclusive, como uma homenagem aos Deps. José Rocha e Waldir Pires, autores, respectivamente, do substitutivo e do projeto de decreto legislativo que estabelecia condições para a aprovação do texto anterior, por mim utilizados como texto-base para esta proposta, à qual fiz as modificações que considere pertinentes.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe** (PSB/AP)    Deputado **Bira do Pindaré** (PSB/MA)  
Membro da CDHM

Deputado **Tadeu Alencar** (PSB/ES)  
Líder do PSB

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019,

(Mensagem nº 208, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, assim como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data, mediante as reservas e condições especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, doravante denominado Acordo, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 assim como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data, doravante denominada Orientação, mediante as reservas e condições especificadas neste decreto legislativo.

§ 1º A entrada em vigor do Acordo, obedecidas as cláusulas e condições especificadas neste decreto legislativo, ficará condicionada à conclusão do processo de titulação das terras dos quilombolas radicados no perímetro do Centro de Lançamento ou Centro Espacial de Alcântara, nas suas

áreas circunvizinhas, assim como no perímetro previsto para a expansão do Centro.

Art. 2º Qualquer expansão do Centro Espacial de Alcântara fica condicionada ao respectivo processo de licenciamento ambiental perante o órgão federal competente que deverá levar em consideração os direitos das comunidades tradicionais residentes no perímetro do Centro Espacial de Alcântara, bem como requerer manifestação do órgão responsável pela proteção dessas populações.

Parágrafo único Em consonância com os termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, não haverá remoção de comunidades tradicionais para a expansão do Centro Espacial de Alcântara, a não ser mediante a sua concordância e o seu reassentamento em locais que lhes ofereçam condições análogas de vida, subsistência e mediante justa e prévia indenização.

Art. 3º Ficam suprimidos as alíneas “A”, “B” e “E” do parágrafo 1 e o parágrafo 2 do Artigo III do Acordo.

Art. 4º A aprovação do Acordo e da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial contratada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América estão vinculadas ao seguinte entendimento:

I – a implementação do Acordo será consentânea com os compromissos internacionais previamente assumidos pela República Federativa do Brasil no que concerne à não-proliferação de tecnologias sensíveis, defesa, combate ao terrorismo e manutenção da paz;

II – a implementação do acordo não criará quaisquer empecilhos ao desenvolvimento do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE da República Federativa do Brasil ou limitará a pesquisa aeroespacial brasileira, observadas as regras pertinentes à proteção à propriedade industrial e intelectual;

III- a cooperação internacional aeroespacial e a cooperação em ciência e tecnologia firmadas entre a República Federativa do Brasil e outros

países, convencionada em tratados internacionais bilaterais, plurilaterais ou multilaterais aprovados pelo Congresso Nacional previamente a este Acordo, serão respeitadas nos termos da aprovação legislativa concedida, quando e enquanto vigentes no ordenamento jurídico interno;

IV - a República Federativa do Brasil manterá a sua soberania sobre o Centro Espacial de Alcântara e será permitida a sua utilização por outros países com os quais o Brasil resolva cooperar pacificamente em atividades aeroespaciais, independentemente de serem firmados acordos subsidiários;

V - a eventual exigência de acordo de salvaguardas para a proteção de tecnologia estadunidense com terceiro país que venha a cooperar com o Brasil em matéria aeroespacial poderá ser exigida somente nos casos em que ocorra simultaneamente a participação estadunidense e daquele terceiro país nas operações do Centro Espacial de Alcântara;

VI - a República Federativa do Brasil poderá firmar atos internacionais de cooperação com quaisquer outros países para desenvolver tecnologia aeroespacial, nos termos do “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes”, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966;

VII - para que sejam vedados lançamentos no Centro Espacial de Alcântara por parte de países que, segundo o entendimento estadunidense, tenham dado apoio a atos terroristas é necessário que esse apoio seja comprovado de forma substancial nos termos ordenamento jurídico interno brasileiro, inclusive aquelas previsões dos tratados internacionais internalizados.

VIII - as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre Centro Espacial de Alcântara nos termos da legislação brasileira em vigor;

IX - as autoridades brasileiras participarão do controle de acesso às áreas restritas, em conjunto com as autoridades norte-americanas designadas para tal finalidade;

X - durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica, a quem incumbirá estabelecer as respectivas áreas de acesso, independentemente de outras identificações exigidas a serem emitidas por outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

XI - a prestação de informações por parte dos licenciados estadunidenses sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer outras substâncias efetiva ou potencialmente danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento, ao tipo e às órbitas dos satélites lançados às autoridades brasileiras será obrigatória e deverá ser exigida pelas autoridades brasileiras, sob pena de responsabilidade, previamente ao ato de concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, podendo ser exigida a sua complementação ou em qualquer outro momento julgado adequado;

XII - as licenças de exportação mencionadas no parágrafo 4 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem estadunidense;

XIII- a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre controle dos espaços aéreo e terrestre, defesa civil, direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança pública e comércio exterior;

XIV - em casos de emergência ou acidentes, serão observadas as normas de Direito Internacional Público referentes ao salvamento de astronautas e à recuperação de objetos lançados ao espaço, assim como a legislação brasileira civil e penal pertinente, especialmente as normas atinentes à defesa civil, prestação de socorro e produção de provas, prevalecendo as normas que forem mais benéficas a eventuais vítimas;

Art. 5º Qualquer utilização do Centro Espacial ou do Centro de Lançamento de Alcântara para fins militares, diretos ou indiretos, por parte dos Estados Unidos da América, implicará a quebra de contrato e ensejará justa causa para o rompimento unilateral do Acordo por parte da República Federativa do Brasil, independentemente de eventuais indenizações que possam ser pleiteadas nos foros competentes.

Art. 6º Em caso de acidentes, será priorizado o atendimento às vítimas e às comunidades atingidas, nos termos da legislação brasileira pertinente à prestação de socorro e à defesa civil e das normas de Direito Internacional Público aplicáveis.

Art. 7º Nos termos dos incisos I e X do Artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo e da orientação operacional a ele vinculada, inclusive quaisquer ajustes complementares destinados à utilização do Centro Espacial de Alcântara ou de outros centros brasileiros de lançamentos, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou quaisquer outros acertos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe** (PSB/AP)    Deputado **Bira do Pindaré** (PSB/MA)  
Membro da CDHM

Deputado **Tadeu Alencar** (PSB/ES)  
Líder do PSB